PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 96/XIII

Exposição de Motivos

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê como um dos objetivos para a área da Justiça a modernização das ferramentas informáticas de tramitação processual, visando, entre outros objetivos, a aplicação das mesmas a todas as jurisdições.

Para o efeito, depois de ultrapassados os problemas que afetaram o sistema informático de suporte à atividades dos tribunais judiciais, o *Citius*, em 2014 e 2015, e após um ano em que se atuou no sentido de robustecer e melhorar em várias vertentes esse mesmo sistema, entende o Governo que é chegado o momento de permitir a sua utilização, com todas as vantagens de simplificação e celeridade que o mesmo proporciona, para a realização das notificações a advogados no âmbito do processo penal, a partir da fase de julgamento.

Hoje em dia, e após a alteração da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, efetuada pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, a apresentação de peças processuais por via eletrónica por mandatário constituído ou defensor nomeado em processo penal já é efetuada nos mesmos termos em que é feita nas restantes áreas processuais dos tribunais judiciais, ou seja, através do sistema informático *Citius*. Abandonou-se assim a possibilidade de apresentação de peças por correio eletrónico, uma solução que não só acarretava mais trabalho para a secretaria, dado que tinha que registar essas peças no sistema informático de suporte à atividades dos tribunais judiciais, como tinha custos acrescidos para os advogados, nomeadamente com os mecanismos de certificação da mensagem de correio eletrónico.

No entanto, uma das vertentes das relações entre tribunais e advogados continua a não ser concretizada, em processo penal, por via eletrónica, dada a inexistência de previsão legal. As notificações efetuadas pelas secretarias judiciais dirigidas aos defensores continuam a ser efetuadas, ao contrário de outras áreas processuais, em papel e por correio, solução que acarreta mais custos para o Estado, que é menos ágil em termos processuais, e que não permite, aos advogados, encontrar, num único local, em qualquer momento, todas as notificações que lhes foram dirigidas.

A possibilidade de utilização do sistema informático *Citius* no âmbito das comunicações entre advogados e tribunais em processo penal, a partir da fase de julgamento, seja para a apresentação de peças processuais (como já é possível), seja para a realização de notificações, contribuirá de modo muito relevante para simplificar e agilizar o trabalho das secretarias judiciais e dos advogados, garantindo simultaneamente uma melhoria da celeridade processual e uma redução de custos com o sistema de justiça. A avaliação de impacto efetuada pelo Ministério da Justiça respeitante a essas duas vertentes concluiu que as mesmas originarão uma poupança de cerca de 25 000 horas de trabalho para os funcionários judiciais, ou seja, o equivalente ao trabalho anual de 16 funcionários, bem como uma redução de custos com o envio de correio postal que rondará os 1,7 milhões de euros anuais.

A concretização da possibilidade de notificação dos advogados por via eletrónica, implica, no entanto, a alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que agora se propõe.

Aproveita-se ainda a oportunidade para propor a alteração do regime de expedição das

notificações efetuadas por correio, possibilitando-se que também nos tribunais se possam adotar soluções de impressão, envelopagem e expedição automáticas. Estas soluções, que permitem automatizar todo o processo de envio de uma notificação após a definição do seu conteúdo, permitem libertar os funcionários judiciais de um conjunto muito elevado de atos burocráticos que não têm qualquer valor acrescido para o funcionamento do sistema judicial. De acordo com a avaliação de impacto efetuado, o facto de os funcionários deixarem de ter que imprimir, dobrar e colocar num envelope uma notificação, bem como de assegurar o preenchimento, no envelope, dos dados do notificado permitirá poupar anualmente, e quando aplicável a todas as áreas processuais, cerca de 300 mil horas de trabalho.

Para fazer face ao facto de as notificações deixarem de ser assinadas pelo funcionário judicial adota-se um sistema de verificação da autenticidade da notificação mais eficaz e seguro, pois permite-se que qualquer pessoa que receba uma notificação valide essa mesma autenticidade num sítio eletrónico da responsabilidade do Ministério da Justiça, a partir do código de identificação que consta de cada notificação.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima nona alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, permitindo a realização de notificações por via eletrónica a advogados e defensores nomeados.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 113.º, 287.º, 315.º e 337.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[…]

1 -[…].

2 -[…].

3 -[…].

4 -[…].

5 -[…].

6 -[…].

7 -[…].

8 -[…].

9 -[…].

10 - […].

11 - As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou,

quando tal não for possível, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c*) do n.º 1, ou por telecópia.

12 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 - [*Anterior n.º 12*].

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

Artigo 287.º

[…]

1 -[…].

2 -[…].

3 -[…].

4 -[…].

5 -[…].

6 -É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

Artigo 315.º

[…]

1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 337.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 13 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

6 - […].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de setembro de 2017

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares